

PROTOCOLO Nº 1052/2010

DATA: 09/JUNHO/2010



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI

Nº 56/2010

CRIA O SELO DE QUALIDADE PARA OS VEREADORES AMBULANTES DE ALIMENTOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER DO JURÍDICO PARA TRANSFORMAR EM INDICAÇÃO LEGISLATIVA

AUTORIA: Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

**ENVIADO ÀS COMISSÕES:** (em destaque).  
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;  
FINANÇAS E ORÇAMENTOS;  
MÉRITOS TEMÁTICOS.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5092 - CEP 87300 400 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001  
e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br www.camaracm.com.br  
ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1652 Data  
Campo Mourão, 23/06/10 Horas 10:00

Glia  
PROTOCOLISTA

✓ AO  
PROCURADOR  
PARLAMENTAR  
23/06/10  
A Admínio

PROJETO DE LEI Nº. 056/2010

"**cria o selo de qualidade para os vendedores ambulantes de alimentos no Município de Campo Mourão e dá outras providências.**"

O Vereador **Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira** que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, conferidas pelo inciso I, do Artigo 107 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º.** Fica criado o selo de qualidade para os vendedores ambulantes, de alimentos, no Município de Campo Mourão.

**Art. 2º.** O selo de qualidade será requerido por todo vendedor ambulante, de alimentos, detentor de alvará de licença fornecido pela Secretaria Municipal de Controle, Fiscalização e Ouvidoria.

**Art. 3º.** A Secretaria Municipal da Saúde será o órgão concedente do selo de qualidade, após consultas a outras Secretarias e demais órgãos pertinentes.

**Art. 4º.** O selo de qualidade somente será expedido, após a realização pelo vendedor ambulante, de alimentos, de curso sobre manipulação de alimentos ministrado por Nutricionista da Secretaria Municipal da Saúde.





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5092 - CEP 87300 400 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001  
e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br www.camaracm.com.br  
ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB



**Art. 5º.** A renovação do alvará somente será efetivada, após fiscalização e aprovação da Vigilância Sanitária, de alimentos prontos para o consumo.

**§ 1º.** No caso de constatação de irregularidade e risco de contaminação através dos alimentos comercializados, devido aos maus hábitos de higiene e manipulação inadequada será realizado curso de reciclagem ministrado por Nutricionista da Secretaria Municipal da Saúde.

**§ 2º.** Será dado prazo de 15 (quinze) dias para o vendedor ambulante de alimentos, realizar o curso de reciclagem e se adequar às boas práticas de manipulação dos mesmos.

**Art. 6º.** O curso terá como objetivo instruir e capacitar os vendedores ambulantes de alimentos, quanto às boas práticas de manipulação de alimentos.

**Art. 7º.** O selo será confeccionado pela Secretaria Municipal da Saúde e será diferenciado para cada tipo de alimento comercializado, bem como, pelo tempo em que o vendedor ambulante de alimentos, estiver desenvolvendo a atividade de acordo com as exigências desta Lei.

**Art. 8º.** Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO**, em 1º de junho de 2010.

**DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**  
Vereador - PMDB





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5092 - CEP 87300 400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDE



### MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_\_/2010.

Nos últimos anos, tem-se mostrado cada vez mais comum, em vários países, casos de doenças veiculadas por alimentos, de etiologias variadas, muitas vezes por contaminação da matéria prima ou do produto pronto para consumo.

Na maioria das vezes, casos de infecções alimentares estão relacionadas ao consumo de alimentos que sofrem manipulação exacerbada associada às más condições de armazenamento e acondicionamento, permitindo a exposição direta ao ambiente, propiciando a contaminação e posterior veiculação de agentes de natureza infecciosa aos consumidores. Os microrganismos representam uma ameaça à segurança dos alimentos, podendo ser causadores de doenças de origem alimentar.

Entre estes, existem vírus responsáveis por várias dessas enfermidades, tais como o vírus da Hepatite A, o vírus de Norwalk e o *Rotavírus*. Os sintomas de infecção causada por *Rotavírus* caracterizam-se por gastroenterite, com vômito e diarreia, dor abdominal, podendo ocorrer febre branda. Normalmente, os alimentos envolvidos nos surtos são água e gelo, alimentos crus e prontos para consumo.

Segundo CIARLET & ESTES, 2001, a infecção por rotavírus responde por 45% das doenças diarréicas graves em crianças em todo o mundo. Em países subdesenvolvidos, estima-se que 600.000 mortes ocorram anualmente em função desta infecção. Além de ser veiculado diretamente através de alimentos, o rotavírus tem-se mostrado viável em superfícies inanimadas, como metais, vidros e plásticos por mais de 10 dias em temperatura ambiente. Os rotavírus infectam os enterócitos das microvilosidades do intestino delgado, onde multiplicam-se, no citoplasma, causando danos ao seu mecanismo de transporte. Os vírus causadores de gastroenterite podem ser veiculados por água e alimentos, sendo sua veiculação passiva, uma vez que os mesmos somente se multiplicam quando dentro de uma célula viva. Os vírus considerados patogênicos têm veiculação oro-fecal, mediada ou não por alimentos. Quando em alimentos, esses vírus podem ser inativados biologicamente por temperaturas elevadas, condições especiais de pH e umidade. MAHONY et al, 2000, demonstraram que o rotavírus é relativamente sensível ao calor e que o cozimento e o reaquecimento de alimentos potencialmente contaminados são suficientes para destruir a infectividade do vírus contaminante. Além disso, também foi demonstrado por estes autores que o rotavírus é relativamente estável em baixo pH, podendo sobreviver em temperaturas de refrigeração, apresentando-se viável em contaminação experimental em suco de frutas. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), uma a cada três pessoas, em países industrializados, são afetadas por doenças veiculadas por alimentos anualmente, resultando em sofrimento humano e em perdas econômicas que giram em torno de alguns bilhões de dólares. A OMS e a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) afirmam que um alimento seguro significa um menor número de casos de doenças alimentares, menores custos na saúde pública, menos barreiras ao comércio internacional, menos perdas e melhor produtividade. Desse modo, as questões relacionadas com a segurança

9





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5092 - CEP 87300 400 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001  
e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br www.camaracm.com.br  
ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB



alimentar constituem indiscutivelmente, no momento atual, uma preocupação de ordem geral, abrangendo entidades oficiais, agentes econômicos e consumidores. A adoção de técnicas que permitam maior segurança na manipulação dos alimentos vem sendo objeto de diversos grupos de pesquisa em todo o mundo. Segundo a Resolução da Agência Nacional da Vigilância Sanitária (ANVISA), RDC no 12, que aprova o Regulamento Técnico sobre Padrões Microbiológicos para Alimentos, o alimento é considerado impróprio para consumo humano quando apresentar condições sanitárias insatisfatórias, cujos resultados analíticos demonstram a presença ou a quantificação de microrganismos patogênicos ou toxinas que representem risco à saúde do consumidor. Uma vez que não existe legislação específica para os vírus envolvidos em doenças transmitidas por alimentos, estabelecendo limites máximos aceitáveis, a detecção destes no alimento, torna-o impróprio para consumo.

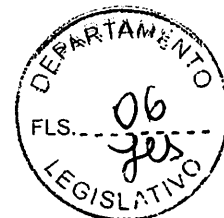
Como forma preventiva, a Portaria CVS-6 / 99 de 10.03.99 estabelece os critérios de higiene e de boas práticas operacionais para alimentos produzidos/fabricados/ industrializados/ manipulados e prontos para o consumo, aplicando-se a todos os estabelecimentos nos quais sejam realizadas algumas das seguintes atividades: produção, industrialização, fracionamento, armazenamento e transporte de alimentos. Ainda, a Portaria no 326 – SVS / MS, de 30 de julho de 1997, da ANVISA, obriga que tais estabelecimentos tomem providências para que todas as pessoas que manipulem alimentos recebam instrução adequada e contínua em matéria higiênico-sanitária, na manipulação dos alimentos e higiene pessoal, com vistas a adotar as precauções necessárias para evitar a contaminação dos alimentos.

Tal capacitação deve abranger situação de saúde do manipulador, enfermidades contagiosas, feridas, lavagem de mãos e higiene pessoal. Considerando que no município de Curitiba, existem 2.042 (dois mil e quarenta e dois) vendedores ambulantes, de alimentos prontos para consumo, devidamente licenciados pela Secretaria Municipal do Urbanismo, justifica-se a apresentação do presente projeto para discussão dos nobres Vereadores desta Casa de Leis.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO**, em 1º de junho de 2010.

**DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**  
Vereador - PMDB





## A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

*não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

*não há qualquer óbice.*

a proposição é idêntica a outra (anexo)     Já aprovada (167, I, a RI)  
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
 Já transformado em diploma legal (167,I,C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

*não há qualquer óbice.*

a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº..... (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 18 de junho de 2010.

.....  
**ELIAS DA SILVA**  
**Chefe da Divisão Legislativa**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br) - [www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO  
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU  
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- Não
- Sim, conforme anexo ao projeto.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

**NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.**

- Já aprovada (167, I, a RI)
- Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
- a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 21 de junho de 2010.

**DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA**

Chefe do Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico

PR 56/10



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



**PROCURADORIA PARLAMENTAR**

AO DAL: AO AUTOR  
P/PROVIDÊNCIAS  
29/06/010  
Aplurino

PARECER Nº. 297/2010.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 056/2010

ORIGEM: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

**Senhor Vice - Presidente,**

Atendendo vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

**I - RELATÓRIO**

O Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 056/2010, exposto em 09 (nove) artigos, que “**cria o Selo de Qualidade para os vendedores ambulantes de alimentos no Município de Campo Mourão**’ e dá outras providências”.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROCOLO Nº 1323 / 2010

CAMPO MOURÃO 29/06/10 HORA 16.54

gem  
PROTOCOLISTA

DE/1  
Assessoria PMOB

A ELZINDA PEREIRA  
ASSESSORA JURÍDICA  
ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO  
INDICADA LEGISLATIVA  
SOBRE A MATÉRIA EM  
PMOB

10/08/10  




A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 09 de junho de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 18 de junho a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

No dia 21 de junho, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria, e quanto à prejudicialidade, não havia qualquer óbice.

Em 24 de junho de 2010 o presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar.

É o relatório.

## **II – DO PARECER**

A iniciativa visa a instituição do selo de qualidade para que os alimentos sejam comercializados por vendedores ambulantes de forma higiênica, livres de contaminação.

A proposição possui um vício de iniciativa, eis que está atribuindo funções às Secretarias Municipais de Saúde e de Controle, Fiscalização e Ouvidoria, o que invade as atribuições do Poder Executivo, segundo os artigos 30, § 1º, IV, da Lei Orgânica Municipal e 113, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Deste modo, a apresentação da matéria deve ser feita na forma de Indicação Legislativa, prevista pelo § 1º, inciso II do artigo 128 do Regimento Interno.

Ainda, verifica-se que não acompanha o impacto financeiro, eis que para instituir o referido Selo o Poder Executivo terá que realizar despesas.

Portanto, esta Procuradoria Parlamentar orienta a conversão do presente Projeto de Lei em Indicação Legislativa. No entanto, não sendo acatada a orientação, que seja providenciado impacto financeiro, a fim de atender aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 29 de junho de 2010.

**Valter Francisco da Silva**  
Procurador Parlamentar  
Oab/Pr 29.391